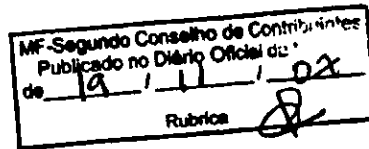




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003653/2002-70
Recurso nº : 132.316
Acórdão nº : 203-12.372



Recorrente : RIBEIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**PIS. Impossibilidade de examinar norma (Lei nº 9.718/98) em sede administrativa quanto à arguição de sua inconstitucionalidade. Inteligência do art. 49 do Regimento Interno deste Órgão Colegiado. Valor não depositado integralmente. Autuação. Manutenção dos encargos moratórios.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RIBEIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

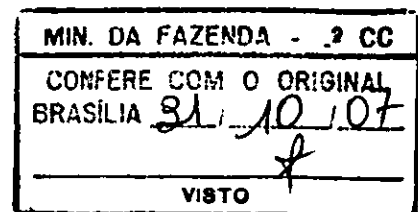
Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Processo nº : 10140.003653/2002-70
Recurso nº : 132.316
Acórdão nº : 203-12.372

Recorrente : RIBEIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa epigrafada, reportando-se o crédito tributário ao valor de R\$ 3.572,43 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), relativo ao PIS, acrescido de multa proporcional de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/11/2002, tendo em vista a constatação de diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

A contribuinte, intimada da autuação em 18/12/2002 (fl. 370), apresentou impugnação em 16/01/2003, na qual alegou basicamente que:

I) como contribuinte da Cofins e do PIS, foi atingida pela Lei nº 9.718/98 que, no art. 3º e § 1º, ampliou a base de cálculo das exações devidas pelas pessoas jurídicas, passando a integrá-la, não só o faturamento, mas quaisquer espécies de receitas, inclusive financeiras, cuja tributação não está prevista no art. 195, inc. I, da CF/88, o que só foi possível a partir da EC nº 20 de 16/12/1998;

II) era, portanto, vedado à Lei nº 9.718/98 alargar a órbita de abrangência do PIS e da Cofins, incluindo a receita bruta de qualquer espécie sob pena de inconstitucionalidade;

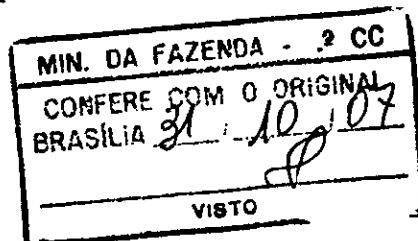
III) inconformada com o aumento da base de cálculo que reputou indevido, impetrou em 23/04/1999, Mandado de Segurança preventivo perante a Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS sob os autos de nº 1999.71.08.003088-9, tendo promovido o depósito judicial dos valores em litígio para suspender a exigibilidade do crédito tributário sob exame; e

IV) entretanto, em auditoria regular, o agente entendeu que alguns valores deixaram de ser depositados, razão pela qual foi autuada a contribuinte, ainda que reputada indevida em razão da ilegitimidade do aumento da exação.

A primeira instância julgadora negou provimento à impugnação apresentada por entender não ser da alçada administrativa a apreciação da validade de normas vigentes (no caso, a Lei nº 9.718/98) e, ainda, posicionou-se pela procedência do lançamento do PIS.

A contribuinte, então, interpôs recurso em tempo hábil, no qual não traz argumentos diversos daqueles supramencionados, fixando-se precipuamente em dois: I) A não-obrigação dos tribunais administrativos de aplicar normas ilegais ou inconstitucionais; II) A inconstitucionalidade da base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98 nos seus arts. 2º e 3º e §§, onde se equiparou receita bruta a faturamento. Aduziu, ainda, que lei ordinária seria mecanismo impróprio para tanto, uma vez que foi a Lei Complementar nº. 70/91 que regulou a matéria. Por fim, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.





Processo nº : 10140.003653/2002-70
Recurso nº : 132.316
Acórdão nº : 203-12.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos gerais de tempestividade e de regularidade formal, pelo que dele se toma conhecimento.

Preliminarmente, mesmo em face da sustentação exaustiva do argumento de que os tribunais administrativos não estão obrigados a aplicar normas ilegais ou inconstitucionais, tal raciocínio não prospera e padece de incompatibilidade com o que estabelece o regimento interno em seu art. 49, *caput*:

“Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.” (Sem destaques no original)

Isto porque se entende que a discussão e avaliação acerca da validade/conformidade das normas com o ordenamento jurídico estão reservadas ao Poder Judiciário, pois é o Poder legalmente constituído para examinar as eventuais hipóteses de violação de normas à ordem vigente.

Suscita-se, ainda, que o art. 142, parágrafo único do CTN, estabelece que a atividade da autoridade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, podendo incorrer em crime de responsabilidade funcional caso assim não atue. Deve, portanto, obediência à legalidade, princípio que instrui os atos da Administração Pública, não sobrando margem discricionária à autoridade fiscalizadora no momento de constituir o crédito tributário.

Por fim, entende-se que houve reconhecimento tácito da contribuinte de que determinados valores deixaram de ser depositados em decorrência da incidência do PIS pelo único argumento de ter reputado indevido o aumento da exação, quando o apropriado seria efetuar o depósito integral dos valores correspondentes para, posteriormente, argüir a sua inadequação, motivo pela qual, inclusive, rejeita-se a pretensão da exclusão da multa e juros.

Assim, ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar provimento à preliminar, uma vez que não cabe a este Eg. Conselho discutir a validade das normas vigentes, por serem objeto do Poder Judiciário, bem como, no mérito, voto pela procedência do lançamento do PIS.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

